



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 63/2026 - ULic

Porto Alegre, 23 de junho de 2026.

Ref.: Chamamento Público n.º 01/2026 -
PGEA N.º 02434.000.038/2026 –
Contratação pública de soluções
inovadoras com emprego de tecnologia,
por meio de pessoa(s) jurídica(s),
isoladamente ou em consórcio, para
desenvolvimento, teste, prototipagem e
validação das soluções propostas para
cada desafio estratégico descrito no Edital
e em seus Anexos – Esclarecimento n.º
02.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, o interessado Ricardo Lima (Proton) elaborou os seguintes questionamentos sobre o certame em destaque, para os quais a Comissão de Avaliação presta as respectivas respostas:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As expressões relativas à “solução”, “produto ou serviço”, “primeira venda onerosa”, “produto preexistente” e “evolução direta” devem ser interpretadas em conjunto com as demais disposições do Edital e dos Anexos, especialmente aquelas que delimitam a base de incidência à comercialização da solução homologada, excluem produtos ou serviços preexistentes da contratada, excluem soluções desenvolvidas fora do escopo do CPSI e exigem registros financeiros que permitam a rastreabilidade inequívoca das receitas oriundas da solução objeto do ajuste.

Essa interpretação decorre, em especial, do Edital, itens 9.13.1 a 9.13.6 e 12.12; do Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.4, 7.1.8.2, 7.1.8.3, 7.1.9, 7.1.11 e 7.1.12; do Anexo III — Minuta de Contrato, cláusulas 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; e do Anexo V — Termo de Licenciamento e Compartilhamento de Resultados Econômicos, cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª.

QUESTIONAMENTO 01

Delimitação entre “produto preexistente” e “solução homologada”

Os itens 9.13.4 do Edital e 7.1.8.2 do Anexo I excluem da incidência do Revenue Share as receitas de “produtos ou serviços preexistentes do parceiro” e de “soluções tecnológicas desenvolvidas fora do escopo deste CPSI”. Por outro lado, o item 9.13.6 do Edital estabelece que a obrigação incide sobre a solução homologada e suas “evoluções diretas”. Indaga-se: na hipótese de a solução apresentada ser majoritariamente baseada em produto de software preexistente do participante — já comercializado



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

UNIDADE DE LICITAÇÕES

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8121 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

anteriormente ao CPSI e que, por si só, já atende parcela relevante dos requisitos funcionais do desafio —, sendo a contribuição desenvolvida no âmbito do CPSI um módulo ou funcionalidade adicional específica, de que forma o MPRS delimitará a fronteira entre (a) a receita atribuível ao produto preexistente, excluída da incidência, e (b) a receita atribuível à solução homologada, sujeita ao compartilhamento?

E caso a solução do participante atenda a 100% dos requisitos solicitados, sem necessidade de novos desenvolvimentos, mas tão somente o seu teste a homologação, como seria interpretado?

RESPOSTA

O *Revenue Share* **não incide automaticamente sobre todo produto ou serviço preexistente** da contratada. O Edital e seus Anexos excluem da base de incidência as receitas de produtos ou serviços preexistentes da contratada, bem como as soluções tecnológicas desenvolvidas fora do escopo do CPSI. Essa regra está prevista no Edital, item 9.13.4, alíneas “a” e “b”; no Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e no Anexo V, cláusula 4.1.3, alíneas “a” e “b”.

A incidência ocorre sobre a Receita Operacional Líquida decorrente da comercialização onerosa da **solução homologada** no âmbito do CPSI, abrangendo suas **evoluções diretas, upgrades e versões subsequentes** que preservem substancialmente as funcionalidades, regras de negócio e ativos desenvolvidos no âmbito do contrato. Essa delimitação resulta do Edital, itens 9.13.1 e 9.13.6; do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; do Anexo III, cláusula 8.2; e do Anexo V, cláusulas 4.1, 4.1.1 e 4.2.

Quando a solução apresentada ao CPSI se apoiar, no todo ou em parte, em produto de software preexistente, a incidência do *Revenue Share* **não será definida pela denominação comercial** atribuída pela contratada — produto, módulo, funcionalidade, camada adicional, capacidade específica ou expressão equivalente —, mas pela **correspondência entre a solução homologada e aquilo que vier a ser posteriormente comercializado** a terceiros.

Assim, se a proposta apresentada ao CPSI atender aos requisitos do desafio e for homologada como solução, a comercialização posterior de produto, serviço, módulo, versão, upgrade ou oferta comercial **que contemple a solução homologada, ou que preserve ao menos 50% dos requisitos funcionais obrigatórios** definidos na matriz do respectivo desafio, estará sujeita ao *Revenue Share*, observadas as demais regras do Edital e dos Anexos. Essa conclusão decorre do Edital, item 9.13.6; do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e do Anexo V, cláusula 4.2, que vinculam a obrigação à solução homologada, às evoluções diretas, aos upgrades e às versões subsequentes.

A exclusão relativa a produtos ou serviços preexistentes aplica-se às receitas de produtos ou serviços **comercializados de forma autônoma e que não contemplem a solução homologada**, suas evoluções diretas, upgrades ou versões subsequentes. **Não afasta**, portanto, a incidência do *Revenue Share* quando a venda posterior, ainda que realizada sob o nome comercial de produto preexistente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

incorporar, disponibilizar ou preservar a solução homologada ou evolução direta assim caracterizada.

Em caso de comercialização conjunta (*bundle*) com outros produtos ou serviços, a base de cálculo será delimitada conforme as regras de venda conjunta, incidindo sobre o **valor de tabela da solução** ou, inexistindo este, sobre **valor proporcional estimado com base em preços de mercado**, assegurado contraditório à contratada. Esse ponto está disciplinado no Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.3, e no Anexo V, cláusula 4.7.

A identificação de componentes preexistentes, próprios ou de terceiros, **deverá constar do SBOM apresentado antes do Pitch**, sem prejuízo de complementação por documentação funcional, comercial e contábil nas fases posteriores, especialmente quando necessária à distinção entre produto preexistente, solução homologada e receitas sujeitas ao *Revenue Share*. Essa exigência decorre do Edital, item 8.2.1; do Anexo I — Termo de Referência, itens 6.3.3 e 9.2; e da possibilidade de utilização de SBOM como evidência técnica, prevista no Edital, item 9.8.5, e no Anexo I — Termo de Referência, item 9.3.2.

A circunstância de a solução **já atender, antes do CPSI, a 100% dos requisitos solicitados não impede, por si só, sua participação nem sua eventual homologação**. O modelo de CPSI admite soluções prontas ou quase prontas, desde que submetidas à avaliação, teste, validação e homologação em ambiente institucional real do MPRS. Essa compreensão decorre do Anexo I — Termo de Referência, item 1.1, que caracteriza o CPSI como modelo apto a testar soluções prontas ou quase prontas, e também do item 8.3.1 do mesmo Anexo, que admite a participação de empresas que já detenham ativos tecnológicos, desde que apresentem propostas específicas e orientadas aos desafios do MPRS.

Nessa hipótese, a solução homologada corresponderá ao **conjunto funcional efetivamente validado** no âmbito do CPSI. A sua exploração comercial futura a terceiros sujeitar-se-á ao *Revenue Share*. Permanecem excluídas apenas as receitas autônomas de produto ou serviço preexistente que não contemplem a solução homologada, suas evoluções diretas, upgrades ou versões subsequentes.

Ressalva-se que propostas que se limitem à mera customização, parametrização ou reconfiguração de solução já comercializada, sem atendimento substancial às especificidades institucionais do desafio, **poderão não satisfazer os requisitos do certame**, conforme Anexo I — Termo de Referência, item 8.3.1.

QUESTIONAMENTO 02

Critério dos 50% e universo de aferição dos requisitos funcionais obrigatórios

O item 9.13.6 do Edital e a Cláusula 4.2 do Anexo V definem “evolução direta” como a versão que preserve, em relação à solução homologada, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

menos 50% dos requisitos funcionais obrigatórios definidos no Anexo II para o respectivo desafio. Solicita-se esclarecer: (a) se o universo de aferição corresponde apenas aos itens assinalados como obrigatórios na matriz (coluna de homologação) ou abrange a totalidade dos itens pontuáveis; (b) se a medição do percentual de 50% é realizada por contagem de itens, por pontuação ou por outro critério objetivo; e (c) considerando que um produto preexistente pode, por sua própria natureza, já preservar mais de 50% de tais requisitos independentemente de qualquer evolução vinculada ao CPSI, como o MPRS distinguirá uma “evolução direta da solução homologada” de uma evolução natural do produto preexistente do participante.

RESPOSTA

Quanto ao critério de 50% para caracterização de “evolução direta”, esclarece-se que a aferição **recai sobre os requisitos funcionais obrigatórios** definidos na matriz do respectivo desafio, e **não sobre a pontuação técnica** da proposta nem sobre a totalidade dos itens pontuáveis. A redação do Edital, item 9.13.6, do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2, e do Anexo V, cláusula 4.2, é objetiva ao utilizar como referência os “requisitos funcionais obrigatórios”.

Tais requisitos não se confundem com os itens classificatórios ou pontuáveis da etapa de avaliação. Por essa razão, a aferição será realizada por **contagem simples** dos requisitos funcionais obrigatórios preservados pela versão posterior em relação à solução homologada.

Assim, se a matriz do respectivo desafio contiver, por exemplo, 20 requisitos funcionais obrigatórios, será considerada evolução direta à versão posterior que **preserve ao menos 10** desses requisitos, desde que mantida a correspondência funcional com a solução homologada. Caso o número total de requisitos obrigatórios seja ímpar, o quantitativo mínimo será **arredondado para o número inteiro imediatamente superior**.

Requisitos meramente pontuáveis, pesos classificatórios e notas técnicas não serão utilizados para essa aferição específica, pois se destinam à avaliação e classificação da proposta no certame, não à definição posterior de evolução direta para fins de incidência do *Revenue Share*. Essa distinção é extraída da comparação entre o Edital, itens 9.12 e 9.12.1 (que tratam da Nota Técnica), e o Edital, item 9.13.6 (que trata especificamente da evolução direta). A mesma distinção é reproduzida no Anexo V, cláusula 4.2.

Quanto à distinção entre evolução direta da solução homologada e evolução natural de produto preexistente, **o critério será funcional, técnico, comercial e documental**. Evoluções naturais de produto preexistente, sem incorporação, preservação ou exploração comercial da solução homologada no CPSI, não caracterizam evolução direta.

Por outro lado, versões, módulos, ofertas comerciais, upgrades ou *releases* posteriores que preservem ao menos 50% dos requisitos funcionais obrigatórios da solução homologada e mantenham relação substancial com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

funcionalidades, regras de negócio ou ativos desenvolvidos ou validados no CPSI serão tratados como evoluções diretas.

Caso a contratada sustente que determinada receita decorre exclusivamente de evolução autônoma de produto preexistente, **caberá a ela manter registros** técnicos, comerciais, financeiros e documentais suficientes para demonstrar essa segregação. Esse dever decorre do Anexo V, cláusula 4.3, e do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.11, que exigem registros financeiros claros e demonstrativos.

QUESTIONAMENTO 03

Comercialização conjunta (bundle) e definição do valor de referência

Os itens 7.1.8.3 do Anexo I e 4.7 do Anexo V vedam a atribuição de valor irrisório ou nulo à solução e preveem que, em comercialização conjunta, o Revenue Share incidirá sobre o “valor de tabela da solução” ou, na sua ausência, sobre “valor proporcional estimado pelo MPRS com base em preços de mercado”, assegurado contraditório. Pergunta-se: (a) qual o procedimento e quais os critérios objetivos que serão adotados para estimar esse valor proporcional quando inexistir valor de tabela apartado; (b) em que momento e de que forma será assegurado o contraditório prévio à fixação desse valor; e (c) se é admissível que o participante estabeleça, desde a proposta ou desde a homologação, um preço de tabela específico e segregado para a solução homologada, de modo a servir de base objetiva de cálculo.

RESPOSTA

É **admissível** que o participante apresente, desde a proposta econômica, desde a homologação ou antes da primeira comercialização, **preço de tabela específico e segregado** para a solução homologada.

Esse preço, contudo, deverá ser **real, verificável, compatível com a prática comercial da empresa e com preços de mercado**, não podendo representar valor irrisório, nulo ou artificialmente reduzido. Esse entendimento decorre do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.3, e do Anexo V, cláusula 4.7.

Havendo preço de tabela idôneo para a solução homologada, ele servirá como referência objetiva para a apuração da base de cálculo em hipóteses de comercialização conjunta com outros produtos ou serviços.

Na ausência de preço de tabela apartado, **o MPRS poderá estimar valor proporcional** com base em critérios objetivos, incluindo, entre outros: preços praticados pela própria contratada em contratações similares; propostas comerciais, notas fiscais e contratos com terceiros; valores de mercado de soluções funcionalmente equivalentes; proporção entre módulos licenciados; escopo efetivamente contratado; número de usuários; volume de uso; funcionalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

habilitadas; e demais métricas usualmente utilizadas para precificação. Essa solução decorre diretamente do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.3, e do Anexo V, cláusula 4.7.

O **contraditório será assegurado** antes da consolidação do valor proporcional utilizado para fins de cobrança ou ajuste da base de cálculo. Para tanto, a contratada deverá ser cientificada dos critérios ou da memória de cálculo adotados pelo MPRS e poderá apresentar justificativas, documentos comerciais, notas fiscais, contratos, tabelas de preço, demonstrativos contábeis ou outros elementos aptos a demonstrar a adequada segregação dos valores.

A apuração deverá preservar motivação, rastreabilidade e possibilidade de auditoria. Nos termos do Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.11, 7.1.11.1 e 7.1.11.2, e do Anexo V, cláusula 4.6, o MPRS poderá realizar auditoria contábil mediante aviso prévio mínimo de 10 dias úteis.

QUESTIONAMENTO 04

Termo inicial do prazo (primeira venda onerosa) na hipótese de produto preexistente

Os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do Anexo I e a Cláusula 4.4 do Anexo V fixam o prazo de 5 (cinco) anos contados da “primeira venda onerosa” realizada após a homologação, assim entendida a primeira contratação com terceiro que gere receita. Indaga-se: na hipótese de o produto base já ser objeto de contratações onerosas com terceiros anteriormente à homologação, o termo inicial do prazo corresponderá (a) à primeira venda que efetivamente contemple a solução ou a capacidade homologada no âmbito do CPSI, ou (b) a qualquer venda do produto após a data de homologação, ainda que sem a funcionalidade desenvolvida no CPSI? Adicionalmente, como serão tratadas as renovações e assinaturas recorrentes de contratos firmados anteriormente à homologação?

RESPOSTA

Na hipótese de o produto base já ser objeto de contratações onerosas com terceiros antes da homologação, o termo inicial do prazo de *Revenue Share* **não corresponderá a qualquer venda genérica do produto preexistente** realizada após a homologação.

A interpretação sistemática do Edital e dos Anexos conduz ao entendimento de que o marco inicial será a **primeira contratação onerosa com terceiro, posterior à homologação, que contemple a solução homologada** no âmbito do CPSI, suas evoluções diretas, upgrades ou versões subsequentes. Esse entendimento decorre do Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.4, 7.1.4.1 e 7.1.4.2, do Anexo III, cláusula 8.3, e do Anexo V, cláusulas 4.4 e 4.4.1, interpretados em conjunto com o Edital, itens 9.13.4 e 9.13.6, e com o Anexo V, cláusulas 4.1.3 e 4.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A homologação autoriza a exploração comercial da solução e habilita a incidência futura do regime de *Revenue Share*. A contagem do prazo de compartilhamento, contudo, **depende da ocorrência da primeira venda onerosa que contemple a solução homologada**, suas evoluções diretas, upgrades ou versões subsequentes, e não de qualquer venda genérica de produto ou serviço preexistente da contratada.

Considera-se primeira venda onerosa, para esse fim, a primeira contratação com terceiro que gere receita por licenciamento, assinatura, cessão de uso, prestação de serviço ou forma equivalente, **desde que essa contratação contemple a solução homologada** ou capacidade vinculada à solução homologada. Essa definição está fundada no Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.4.2, e no Anexo V, cláusula 4.4.1.

Contratações anteriores à homologação, quando relativas exclusivamente a produto ou serviço preexistente da contratada e sem incorporação da solução homologada, **não deflagram o prazo de compartilhamento e não integram a base de cálculo** do *Revenue Share*.

Renovações, assinaturas recorrentes ou aditivos de contratos firmados anteriormente à homologação deverão ser examinados segundo seu conteúdo econômico e funcional:

- Se **apenas derem continuidade** à contratação preexistente, sem inclusão da solução homologada, **não haverá incidência**.
- Se, após a homologação, **passarem a incluir a solução homologada**, módulo, funcionalidade, upgrade ou capacidade validada no CPSI, a receita atribuível a essa parcela **passará a integrar a base de cálculo** a partir do momento em que for contratada, faturada ou disponibilizada ao terceiro.

A contratada deverá manter registros financeiros, comerciais e documentais aptos a demonstrar a segregação entre receitas decorrentes de produto ou serviço preexistente e receitas oriundas da solução homologada. Nos termos do Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.11 e 7.1.12, e do Anexo V, cláusulas 4.3 e 4.5.

QUESTIONAMENTO 05

Receitas acessórias: suporte, manutenção, implantação e integração

Considerando a exclusão prevista no item 9.13.4, alínea “c”, do Edital (consultoria, customização e serviços profissionais não diretamente vinculados à solução homologada), solicita-se esclarecer se integram a base de cálculo da Receita Operacional Líquida: (a) receitas de suporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

técnico, manutenção e atualização recorrente especificamente vinculadas à solução homologada; e (b) receitas de implantação, parametrização e integração da solução nos sistemas de cada cliente.

RESPOSTA

A Receita Operacional Líquida corresponde ao **faturamento bruto total** decorrente da comercialização onerosa da solução homologada, deduzidos **exclusivamente** os tributos incidentes diretamente sobre a venda, devoluções ou descontos incondicionais destacados em documento fiscal e valores comprovadamente não recebidos por inadimplência, estornos e cancelamentos. Essa definição decorre do Edital, itens 9.13.1 e 9.13.2; do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e do Anexo V, cláusula 4.1.1.

Não são admitidas deduções de custos operacionais, despesas administrativas, comissões de venda ou rubricas não expressamente autorizadas. Essa vedação está prevista no Edital, item 9.13.3; no Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e no Anexo V, cláusula 4.1.2.

Receitas de suporte técnico, manutenção, atualização recorrente, sustentação ou serviços equivalentes **integram a base de cálculo** quando forem **diretamente vinculadas à solução homologada** e representarem remuneração necessária, acessória ou recorrente pela sua disponibilização, uso, continuidade operacional ou evolução.

Quanto às receitas de implantação, parametrização e integração, a análise dependerá da natureza da cobrança. Quando tais serviços forem **diretamente vinculados** à disponibilização, instalação, configuração, integração, parametrização ou operação da solução homologada, e constituírem etapa necessária ou ordinária de sua comercialização, **as respectivas receitas integrarão a base de cálculo** do *Revenue Share*.

Poderão ser excluídas apenas receitas de serviços profissionais autônomos, reais, efetivamente prestados, segregados documental e contabilmente, adequadamente precificados e **não diretamente vinculados** à solução homologada. Essa distinção decorre do Edital, item 9.13.4, alínea “c”; do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e do Anexo V, cláusula 4.1.3, alínea “c”.

Não será admitida a utilização de rubricas de implantação, parametrização, integração, consultoria, customização, suporte ou manutenção **para atribuir valor irrisório, nulo ou artificialmente reduzido à solução homologada**. Nessa hipótese, o MPRS poderá requalificar a base de cálculo, observadas a regra de *bundle*, a vedação à elisão e o contraditório da contratada, conforme Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.3, e Anexo V, cláusula 4.7.

QUESTIONAMENTO 06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Confirmação quanto a vendas sem a capacidade desenvolvida no CPSI

Solicita-se confirmação de que as receitas decorrentes da comercialização do produto preexistente do participante a clientes que não contratem nem utilizem o módulo ou a funcionalidade desenvolvida no âmbito do CPSI estão integralmente excluídas da incidência do Revenue Share, ainda que tais vendas ocorram durante a vigência do prazo de compartilhamento.

RESPOSTA

Confirma-se que receitas decorrentes da comercialização de produto preexistente da contratada a clientes que **não contratem, não recebam e não utilizem a solução**, módulo, funcionalidade, versão, upgrade ou capacidade homologada no âmbito do CPSI **estão excluídas** da incidência do *Revenue Share*. Essa exclusão decorre do Edital, item 9.13.4, alíneas “a” e “b”; do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2; e do Anexo V, cláusula 4.1.3, alíneas “a” e “b”.

Essa exclusão pressupõe **segregação objetiva** da oferta comercial, dos contratos, do faturamento, dos documentos fiscais e dos registros contábeis. A contratada deverá manter documentação suficiente para demonstrar que a venda não contempla, direta ou indiretamente, a solução homologada ou sua evolução direta. Tal dever decorre do Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.11, e do Anexo V, cláusula 4.3.

A exclusão **não se aplica** a estruturas comerciais artificiais, *bundles* sem segregação idônea, descontos cruzados, atribuição de valor irrisório ou artificialmente reduzido à solução homologada, ou qualquer forma de deslocamento indevido de receita, conforme Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.3, e Anexo V, cláusula 4.7.

QUESTIONAMENTO 07

Registro formal da linha de base preexistente como referência

A fim de conferir objetividade e segurança jurídica à delimitação tratada nos questionamentos anteriores, indaga-se se o MPRS admitirá que o participante registre formalmente, no momento da homologação, a linha de base de seu produto preexistente — por exemplo, mediante Software Bill of Materials (SBOM), documentação de versões e descrição das funcionalidades já existentes anteriormente ao CPSI —, de modo que tal registro sirva de referência para distinguir, futuramente, a receita do produto preexistente da receita atribuível à solução homologada.

RESPOSTA

O registro inicial da composição tecnológica da solução deve ocorrer por meio da apresentação do *Software Bill of Materials* — **SBOM** — no momento previsto no Edital e no cronograma da respectiva trilha, **antes da apresentação do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pitch. Essa exigência está prevista no Edital, item 8.2.1, e no Anexo I — Termo de Referência, item 9.2. O cronograma do Edital também prevê a apresentação do SBOM antes do período de apresentação dos Pitches.

O SBOM deve indicar os componentes tecnológicos relevantes utilizados na solução proposta, próprios ou de terceiros, incluindo dependências, bibliotecas, módulos, serviços, licenças e demais elementos necessários à rastreabilidade técnica da cadeia de suprimentos de software. Quando a solução se apoiar em produto preexistente, **o SBOM deverá refletir essa condição**, permitindo identificar, desde a fase inicial do certame, a existência de componentes previamente desenvolvidos, componentes de terceiros e eventuais elementos novos ou específicos associados ao desafio. Essa função do SBOM decorre do Anexo I — Termo de Referência, item 6.3.3.

Esse registro possui função relevante para a análise técnica, de segurança, de conformidade, de dependências, de vulnerabilidades e de rastreabilidade da solução. Também poderá ser utilizado como **elemento de referência** para a futura distinção entre produto preexistente, componentes tecnológicos já existentes e solução homologada no âmbito do CPSI. A utilização do SBOM como evidência técnica encontra apoio no Edital, item 9.8.5, e no Anexo I — Termo de Referência, item 9.3.2.

O SBOM, contudo, **não constitui, isoladamente, instrumento suficiente** para delimitar a base econômica do *Revenue Share*. A incidência econômica dependerá da **correspondência entre a solução homologada e aquilo que vier a ser posteriormente comercializado** a terceiros, observadas as regras de evolução direta, upgrades, versões subsequentes, venda conjunta e rastreabilidade financeira.

Por essa razão, além do SBOM, **poderão ser considerados outros elementos técnicos, comerciais e documentais**, tais como documentação de versões, *release notes*, descrição funcional, documentação de arquitetura, matriz comparativa entre o produto preexistente e a solução submetida ao CPSI, registros de comercialização anterior, contratos de referência, tabelas de preço, documentos fiscais e demonstrativos financeiros. Essa complementação documental é compatível com o Edital, itens 8.4, 8.5, 9.8.2 e 9.8.5; com o Anexo I — Termo de Referência, itens 6.3.3, 7.1.11, 9.2 e 9.3.2; e com o Anexo V, cláusulas 4.3, 4.6 e 4.7.

O SBOM deverá ser **atualizado sempre que houver nova versão relevante da solução**, de modo a preservar a rastreabilidade da cadeia de suprimentos e permitir a verificação da evolução técnica do produto ao longo das fases do CPSI e, posteriormente, durante a vigência das obrigações contratuais aplicáveis, conforme Anexo I — Termo de Referência, item 6.3.3.

O registro da linha de base tecnológica **não afasta a incidência** do *Revenue Share* sobre a solução homologada, suas evoluções diretas, upgrades e versões subsequentes que preservem substancialmente as funcionalidades, regras de negócio e ativos desenvolvidos ou validados no âmbito do CPSI, conforme Edital, item 9.13.6, Anexo I — Termo de Referência, item 7.1.8.2, e Anexo V, cláusula 4.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Também **não impede que o MPRS solicite esclarecimentos adicionais, realize diligências, exija demonstrações de segregação contábil ou apure eventual divergência** entre a linha de base declarada, a solução homologada e a solução efetivamente comercializada, conforme Edital, itens 9.8, 9.8.2, 9.8.5 e 9.10, Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.11, 7.1.11.1 e 7.1.11.2, e Anexo V, cláusulas 4.3 e 4.6.

CONCLUSÃO

As respostas **não alteram o conteúdo do Edital, da Minuta de Contrato ou do Termo de Licenciamento e Compartilhamento de Resultados Econômicos**. Sua finalidade é esclarecer o alcance das regras já publicadas, mediante interpretação sistemática dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Em síntese, o *Revenue Share* **incide sobre a Receita Operacional Líquida decorrente da comercialização onerosa da solução homologada**, suas evoluções diretas, upgrades e versões subsequentes. **Não incide sobre receitas autônomas** de produtos ou serviços preexistentes, soluções desenvolvidas fora do escopo do CPSI ou serviços profissionais não diretamente vinculados à solução homologada. Essa síntese decorre do Edital, itens 9.13.1 a 9.13.6 e 12.12; do Anexo I — Termo de Referência, itens 7.1.4, 7.1.8.2, 7.1.8.3, 7.1.9, 7.1.11 e 7.1.12; do Anexo III, cláusulas 6^a, 7^a, 8^a e 9^a; e do Anexo V, cláusulas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 8^a.

A existência de produto preexistente **não impede a participação no CPSI nem afasta automaticamente a incidência** do *Revenue Share* quando tal produto, módulo, funcionalidade, versão ou capacidade for apresentado, validado e homologado como solução para o desafio, ou quando a venda posterior contemplar a solução homologada ou preservar ao menos 50% dos requisitos funcionais obrigatórios que caracterizam evolução direta.

A distinção entre produto preexistente e solução homologada deverá ser demonstrável por **registros técnicos, comerciais, fiscais, financeiros e documentais**, preservando-se a rastreabilidade das receitas e a possibilidade de auditoria.

Era o que havia a esclarecer.

João Cláudio Pizzato Sidou,
Presidente da Comissão de Avaliação.